



Declaração geral sobre a proteção de dados

Forma de tratamento dos dados pessoais durante os trabalhos de auditorias, análises e pareceres

O Tribunal de Contas Europeu (TCE) recolhe dados no âmbito das suas atividades profissionais, principalmente como provas para as suas auditorias e elementos para as suas análises e pareceres (**tarefas profissionais**). Alguns destes dados incluem informações pessoais. O TCE tem a responsabilidade de zelar por estas informações, com base não só na legislação aplicável e nas normas profissionais que segue enquanto instituição superior de controlo, mas também nas suas próprias regras internas. **O Tribunal leva muito a sério esta responsabilidade.**

O quadro jurídico para o **tratamento**¹ de dados pessoais é o Regulamento (UE) 2018/1725², de 23 de outubro de 2018 (em seguida designado por **RPDUE**).

Na presente declaração sobre a proteção de dados, o TCE descreve a forma como trata e protege os dados pessoais no âmbito do seu trabalho, em especial quanto: i) ao pedido e à recolha de dados e informações; ii) à análise dos dados e informações recolhidos; iii) à apresentação de relatórios sobre os resultados do seu trabalho.

Quem é responsável pelo tratamento dos dados pessoais?

O TCE é o **responsável**³ pelas operações de tratamento. A responsabilidade pelo seu trabalho é delegada nas câmaras de auditoria, que planeiam e executam as tarefas e aprovam os relatórios em que são

¹ Nos termos do artigo 3º, nº 3, do RPDUE, entende-se por "**tratamento**" uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) nº 45/2001 e a Decisão nº 1247/2002/CE (RPDUE)

³ Nos termos do artigo 3º, nº 8, do RPDUE, entende-se por "**responsável pelo tratamento**" a instituição ou o órgão da União, ou a direção-geral ou qualquer outra entidade organizativa que, individualmente ou em conjunto com outras entidades, determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; caso as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados por um ato específico da União, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União.

comunicados os resultados. As câmaras de auditoria devem ser consideradas a entidade organizativa na aceção do artigo 3º, nº 8, do RPDUE (ver nota de rodapé 3).

Quais são as regras aplicáveis à utilização dos dados pessoais?

Indicam-se em seguida as bases jurídicas das operações de tratamento.

- Artigo 5º, nº 1, alínea a), do RPDUE: o tratamento é necessário para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública. As competências do TCE são descritas no **anexo 1** da presente declaração sobre a proteção de dados. Para mais pormenores, ver a secção "**Direito de acesso do Tribunal às informações**".
- Artigo 5º, nº 1, alínea d), do RPDUE: na maioria dos casos, a base jurídica aplicável é a necessidade de exercer uma função de interesse público ou a autoridade pública de que o TCE está investido, pelo que a participação em reuniões e a prestação de quaisquer informações ao TCE é obrigatória. **Assim, as entidades auditadas e os beneficiários de fundos da UE não podem opor-se a qualquer pedido de informação apresentado invocando questões relativas à privacidade ou à proteção de dados.**

O consentimento como base jurídica só é aplicável à participação em reuniões ou à prestação de informações de forma voluntária⁴. O titular dos dados pode retirar o seu consentimento a qualquer momento, contactando a pessoa de ligação na equipa de auditoria ou eca-info [at] eca.europa.eu.

Direito de acesso do Tribunal às informações

O TCE age nos limites das competências que lhe são conferidas pelo [Tratado da União Europeia \(TUE\)](#) e pelo [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#). Estes atos legislativos de direito primário da União são complementados por atos de direito derivado da UE (por exemplo, regulamentos e diretivas). Para mais informações, ver **anexo 1**.

O artigo 287º, nº 3, do TFUE estipula que a fiscalização do TCE é feita com base em documentos e que **todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das suas funções lhe serão comunicados**. O direito de acesso aos documentos fundamenta-se igualmente no artigo 208º, nº 5, do Regulamento Financeiro, que dispõe que, no exercício das suas funções, **o Tribunal tem pleno acesso às**

⁴ Nos casos em que a base jurídica é o consentimento, se a pessoa retirar o consentimento para o tratamento e não existirem outros fundamentos jurídicos para tal, o responsável pelo tratamento deve apagar os dados. No entanto, se os dados continuarem a ser necessários, por exemplo como parte integrante das provas de auditoria, o pedido de retirada do consentimento não será deferido, como estipulado no [artigo 2º, nº 1, alínea a\)](#) da [Decisão nº 42-2021](#), de 20 de maio de 2021, que adota regras internas sobre as limitações de certos direitos dos titulares de dados em relação ao tratamento de dados pessoais no âmbito de atividades do Tribunal de Contas Europeu, que estabelece: "Limitações – 1. Em conformidade com o artigo 25º, nº 1, do Regulamento, o Tribunal pode limitar, caso a caso, a aplicação dos artigos 14º a 20º, dos artigos 35º e 36º, e do artigo 4º do mesmo, na medida em que as suas disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14º a 20º, quando se trate de: a) realizar auditorias, com base no artigo 287º do TFUE. As limitações pertinentes podem basear-se no artigo 25º, nº 1, alíneas c), g) e h), do Regulamento".

informações relacionadas com os instrumentos financeiros, com as garantias orçamentais e com a ajuda financeira, nomeadamente através de verificações no local.

Em suma, estas e outras disposições (ver **anexo 1**) dão ao TCE o direito de aceder a qualquer documento ou informação que considere necessário para realizar o seu trabalho. Neste contexto, este interage com as entidades auditadas (incluindo os beneficiários de fundos da UE) e com outras partes, conforme adequado, o que exige o tratamento dos dados pessoais das partes em causa (ver a secção "**Que dados pessoais são tratados?**"). Os documentos ou informações recolhidos no âmbito do seu trabalho podem também conter dados pessoais.

Proveniência dos dados pessoais

O TCE pode receber informações pessoais diretamente da própria pessoa ou indiretamente a partir de outro organismo, designadamente: i) a organização auditada ou o seu sítio Web oficial; ii) qualquer base de dados da UE; iii) um beneficiário de fundos da União; iv) uma autoridade nacional, de forma direta ou indiretamente através de um sítio Web oficial; v) entidades privadas beneficiárias de uma subvenção ou empréstimo da UE; vi) organizações internacionais.

Dados pessoais recebidos diretamente do titular dos dados na qualidade de parte ou pessoa em causa ("recolha de dados pessoais")

O TCE não recolhe informações para o seu trabalho de forma anónima. Quando realiza reuniões, envia questionários ou solicita informações diretamente, os dados que recolhe estão associados a uma ou mais pessoas no que diz respeito às informações pessoais obtidas neste contexto.

Dados pessoais recebidos de uma entidade auditada ou de outra parte interessada ("obtenção de dados pessoais")

Muitos dos dados pessoais recebidos são facultados por outro responsável pelo tratamento (por exemplo, uma instituição da UE, um Estado-Membro ou uma autoridade nacional), quando solicitados no âmbito do trabalho do TCE. Estes outros responsáveis pelo tratamento já terão tratado os dados para os seus próprios fins (por exemplo, devido a uma relação de trabalho ou porque a instituição ou organismo recolheu dados pessoais para um programa específico quando da execução das despesas da UE ou de uma política pela qual é responsável) em conformidade com o RPDUE.

Que dados pessoais são tratados?

Os dados pessoais recolhidos e tratados incluem:

- **dados de identificação** (tais como nome próprio e apelido, organização, cargo, endereço de *e-mail* e número de telefone), bem como assinaturas em listas de presenças, no caso de reuniões presenciais;
- **contributos ou respostas a perguntas**, se contiverem dados pessoais ou estiverem associados a uma pessoa. Pode tratar-se da pessoa que disponibiliza as informações na qualidade de beneficiário ou representante de um beneficiário, de outra entidade auditada ou analisada ou de um organismo consultado pelo TCE no âmbito do seu trabalho;

- **dados pessoais incluídos nas informações ou nos documentos** facultados por um beneficiário ou outra entidade auditada.

Por que motivo são recolhidos dados pessoais?

Finalidade principal do tratamento dos dados

O TCE trata/conserva dados pessoais durante o seu trabalho para as seguintes finalidades:

- contacto inicial;
- recolha de informações ou dados;
- organização e realização de reuniões;
- manutenção de um registo dos participantes numa reunião e/ou uma lista das pessoas que disponibilizaram informações sobre uma tarefa;
- avaliação ou análise das informações recebidas em conformidade com o seu mandato;
- elaboração de relatórios e divulgação dos resultados dos seus trabalhos.

O TCE tem a obrigação profissional de conservar estas informações como prova do seu trabalho e de as conservar durante vários anos após a conclusão da tarefa correspondente (ver secção seguinte).

Arquivo

Em conformidade com o [Regulamento \(CEE, Euratom\) nº 354/83 do Conselho](#), alterado, e com a Decisão 78-2007 do TCE relativa à gestão dos arquivos, os documentos com um valor administrativo e/ou histórico duradouro são preservados e tornados acessíveis ao público sempre que possível. Os **arquivos históricos** são abertos ao público após um período de 30 anos a contar da data da elaboração do documento.

Se um documento criado num contexto de trabalho for selecionado para conservação a longo prazo devido ao seu valor administrativo e/ou histórico duradouro, será transferido para os arquivos históricos do TCE no final do período de conservação especificado na secção "**Durante quanto tempo são conservados os dados pessoais?**". O processo de seleção e arquivo está sujeito a salvaguardas adequadas⁵.

⁵ O processo de seleção e arquivo está sujeito a salvaguardas adequadas, que incluem garantir que é cumprido o princípio da minimização dos dados. Por exemplo, antes de os documentos serem enviados para os arquivos históricos, são verificados e os dados pessoais são removidos em conformidade com o calendário de conservação do TCE aplicável a cada tipo de documento, processo e sistema de informação mantido pelo Serviço de Arquivos do Tribunal. Antes desse envio, o Serviço de Arquivos tem de os analisar para apagar ou pseudonimizar quaisquer dados pessoais que contenham, no respeito do princípio da proporcionalidade. Para mais informações, poderá contactar o Serviço de Arquivos, através de [@\] eca.europa.eu](mailto:eca-archives). Os arquivos históricos do TCE são depositados nos Arquivos Históricos da União Europeia, situados no Instituto Universitário Europeu (subcontratante em relação ao TCE), em Florença, Itália.

É importante notar que, sete anos após a publicação de um relatório de auditoria, as provas de auditoria são destruídas e os documentos conservados são os que se revistam de valor administrativo e/ou histórico duradouro. Estes documentos incluem: calendários e programas de auditoria; cartas de notificação; relatórios; cartas de apuramento dos factos; respostas a cartas de apuramento dos factos e análise das mesmas; listas de controlo da qualidade.

Durante quanto tempo são conservados os dados pessoais?

A documentação das provas que apoiam uma tarefa, incluindo os dados pessoais recolhidos a este respeito, é conservada durante sete anos após a publicação de um relatório, em conformidade com o artigo 75º do Regulamento Financeiro⁶.

Em alguns casos, o Tribunal pode receber da organização auditada ou de outra parte interessada dados pessoais que sejam necessários para o desempenho da tarefa, mas não para a quitação orçamental, o controlo e a realização do trabalho. Se os dados pessoais constantes dos documentos comprovativos não forem necessários para efeitos de quitação orçamental e auditoria, o TCE suprime-os assim que a tarefa esteja concluída. Além disso, quando os dados são tratados com base no consentimento da pessoa, o período de conservação de sete anos é reduzido sempre que possível.

Quem pode aceder aos dados pessoais e a quem serão divulgados?

O acesso aos dados pessoais está estritamente limitado ao pessoal do TCE que deles necessita para efeitos do seu trabalho.

A maior parte das tarefas não exige a partilha destes dados com outro destinatário. Porém, em certos casos e em circunstâncias específicas, alguns dados poderão ser partilhados com outros responsáveis pelo tratamento, se tal partilha for essencial e proporcional, designadamente quando:

- a lista dos participantes numa reunião é partilhada com a organização envolvida;
- no contexto de uma tarefa, uma pessoa responde em nome de uma organização (devido à sua ligação/relação/correspondência no contexto laboral com a entidade auditada).

Se existir um regime específico de proteção do titular dos dados (por exemplo, regras em matéria de denúncia de irregularidades), os dados pessoais serão protegidos em conformidade.

Os dados pessoais podem ser partilhados com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), a Procuradoria Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e os tribunais nacionais no âmbito de uma investigação administrativa ou penal ou em caso de ação penal. Podem também ser partilhados com a instituição nacional de auditoria em causa.

Noutras circunstâncias, se o TCE partilhar dados pessoais com um destinatário, o titular dos mesmos será notificado previamente.

⁶ O artigo 75.º do Regulamento Financeiro dispõe o seguinte: "Conservação dos documentos comprovativos pelos gestores orçamentais – O gestor orçamental cria sistemas, em papel ou eletrónicos, para a conservação dos documentos comprovativos originais relativos à execução orçamental. Esses documentos são conservados pelo menos durante **cinco anos** a contar da data de concessão da quitação pelo Parlamento Europeu para o exercício a que se referem. Sem prejuízo do primeiro parágrafo, os documentos relativos às operações são sempre conservados até ao final do ano seguinte ao do encerramento definitivo das referidas operações. Os dados pessoais constantes dos documentos comprovativos são suprimidos, sempre que possível, quando não forem necessários para efeitos de quitação orçamental, de controlo e de auditoria. [...]". Uma vez que o Parlamento Europeu concede quitação para o exercício n-2 (por exemplo, em 2022 para o exercício de 2020), o TCE adotou uma regra de conservação de sete anos a contar da conclusão de uma tarefa.

Se for apresentada uma reclamação, os dados pessoais poderão ser transmitidos ao Provedor de Justiça Europeu e/ou à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (**AEPD**) e/ou ao Encarregado da Proteção de Dados (**EPD**) do TCE.

Medidas de segurança para salvaguardar os dados

Os conjuntos de dados são guardados de forma segura no centro de dados do TCE, situado no Luxemburgo, estando cobertos pelas numerosas medidas tomadas pela instituição para proteger a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos seus próprios recursos eletrónicos.

O Secretário-Geral do TCE tem a responsabilidade global pela aplicação das regras relativas aos direitos de acesso e pelo cumprimento das regras sobre a proteção dos dados, tendo delegado a responsabilidade nestes domínios em diferentes entidades. O Tribunal dispõe de uma política de segurança da informação e de um responsável pela segurança da informação, que assegura a correta aplicação desta política.

O TCE aplica medidas técnicas e organizativas gerais centradas na segurança informática, na gestão de ativos informáticos, na segurança física, na segurança das operações, na segurança das comunicações, na gestão de incidentes relacionados com a segurança da informação e nos procedimentos em caso de violação de dados pessoais. Além disso, aplica medidas técnicas e organizativas específicas à execução de uma tarefa, tais como:

- ferramentas devidamente autorizadas, concebidas em específico e/ou selecionadas para as equipas de auditoria;
- guias de utilização das ferramentas (por exemplo, o guia ECAFiles);
- medidas de segurança para a recolha, transferência e utilização de dados;
- orientações sobre a classificação e o tratamento de informações não classificadas da UE;
- orientações para os auditores sobre a gestão de informações sensíveis.

Quais são os direitos do titular dos dados e como pode contactar o Tribunal?

Os direitos relativos aos dados pessoais encontram-se estabelecidos nos artigos 17º a 24º do RPDUE. Para mais informações, poderá consultar [este documento](#) (em inglês). Em resumo, o titular dos dados:

- tem o direito de aceder aos seus dados pessoais e de solicitar que sejam retificados se estiverem incorretos ou incompletos;
- em determinadas circunstâncias (por exemplo, se os dados já não forem necessários à finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, ou se o titular retirar o consentimento para o tratamento), tem o direito de solicitar ao TCE que suprima os seus dados;
- tem igualmente direito à limitação do tratamento em determinadas circunstâncias (por exemplo, se o TCE já não necessitar dos seus dados, mas o titular necessitar dos mesmos para preparar ou instaurar ações judiciais ou defender-se das mesmas);
- nos casos aplicáveis, tem o direito de se opor ao tratamento dos dados pessoais, com base na sua situação, e o direito à portabilidade dos dados.
- se o tratamento dos dados se basear no consentimento, pode retirá-lo a qualquer momento, após o que esses dados serão irrevogavelmente removidos dos registos do TCE sem demora

injustificada e o titular será informado do facto, a menos que tal eliminação seja impedida por uma obrigação legal/contratual.

O TCE irá ter em atenção o pedido do titular dos dados, tomar uma decisão e informá-lo da mesma sem demora injustificada, no prazo máximo de um mês após receber o pedido. Este prazo pode ser prorrogado por dois meses, quando for necessário (com base na complexidade e no número de pedidos).

O titular dos dados pode exercer os seus direitos enviando um pedido à pessoa responsável pelo tratamento dos dados, através de eca-info [@] eca.europa.eu. Pode contactar o Encarregado da Proteção de Dados do TCE (eca-data-protection [@] eca.europa.eu) em caso de dúvidas ou reclamações sobre o tratamento dos seus dados⁷. Tem o direito de apresentar uma reclamação sobre o tratamento desses dados à AEPD (edps [@] edps.europa.eu)⁸.

⁷ O artigo 7º, nº 3, da [Decisão nº 40-2021](#) que adota regras de execução relativas ao Encarregado da Proteção de Dados nos termos do artigo 45º, nº 3, do Regulamento (UE) 2018/1725 (disponível em inglês) dispõe, em matéria de consulta e reclamações, que uma pessoa que tenha questões ou reclamações acerca da proteção de dados no TCE deve, em primeira instância, dirigir-se ao EPD, sem prejuízo do seu direito de contactar diretamente a AEPD. Na sequência dessa questão ou reclamação, o EPD pode dar início a uma investigação nos termos do artigo 8º da referida Decisão.

⁸ Artigo 63º do RPDUE – Direito de apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados "1. Sem prejuízo de outras vias de recurso judicial, administrativo ou extrajudicial, os titulares dos dados têm o direito de apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados se considerarem que o tratamento dos seus dados pessoais constitui uma violação do presente regulamento."

Declarações adicionais sobre a proteção de dados aplicáveis a reuniões à distância

À participação em reuniões à distância e ao pedido de serviços de interpretação aplicam-se declarações adicionais sobre a proteção de dados, dependendo do terceiro ("subcontratante") utilizado:

a)	<p>Reuniões à distância através do <u>Microsoft Teams</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Leia a declaração específica sobre proteção de dados relativa ao ambiente Microsoft 365 do TCE (em inglês). - <u>O sinal de vídeo das reuniões à distância não é gravado, salvo com o consentimento expresso de todos os participantes na reunião.</u> - O TCE tomou medidas para assegurar que o tratamento dos dados pessoais pela Microsoft se limita ao estritamente necessário para prestar o serviço de videoconferência.
b)	<p>Reuniões à distância através do <u>Microsoft Teams</u> e do <u>Interactio</u>. Em função das necessidades linguísticas e de comunicação para efeitos da tarefa, quando as reuniões são realizadas à distância, a equipa de auditoria pode optar por utilizar os serviços de interpretação oferecidos pelo Interactio.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Se for esse o caso, além da declaração específica sobre proteção de dados relativa ao ambiente Microsoft 365 do TCE, leia a declaração específica sobre proteção de dados relativa ao Interactio (em francês). - O TCE tomou medidas para assegurar que o tratamento dos dados pessoais pela Interactio se limita ao estritamente necessário para prestar o serviço de interpretação.

ANEXO 1

Regras da UE que definem as competências do Tribunal

Direito primário da União

Tratado da União Europeia (TUE)

Artigo 13.º, nº 2, do TUE: Cada instituição atua dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelos Tratados, de acordo com os procedimentos, condições e finalidades que estes estabelecem. As instituições mantêm entre si uma cooperação leal.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)

Artigo 285º: A fiscalização das contas da União é efetuada pelo Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas é composto por um nacional de cada Estado-Membro. Os seus membros exercem as suas funções com total independência, no interesse geral da União.

Artigo 286º:

1. Os membros do Tribunal de Contas serão escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respetivos Estados, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.

2. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos. O Conselho, após consulta ao Parlamento Europeu, aprova a lista dos membros estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro. Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

3. No cumprimento dos seus deveres, os membros do Tribunal de Contas não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum Governo ou qualquer entidade e abster-se-ão de praticar qualquer ato incompatível com a natureza das suas funções.

4. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

5. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do nº 6.

O membro em causa será substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

6. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções, ou privados do direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

7. O Conselho fixa as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixa todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

8. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia aplicáveis aos juizes do Tribunal de Justiça da União Europeia são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas.

Artigo 287º:

1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da União. O Tribunal de Contas examina igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer órgão ou organismo criado pela União, na medida em que o respetivo ato constitutivo não exclua esse exame.

O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem, que será publicada no Jornal Oficial da União Europeia. Essa declaração pode ser completada por apreciações específicas sobre cada domínio importante da atividade da União.

2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira. Ao fazê-lo, assinalará, em especial, quaisquer irregularidades.

A fiscalização das receitas efetua-se com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à União.

A fiscalização das despesas efetua-se com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efetuadas antes do encerramento das contas do exercício orçamental em causa.

3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, nas próprias instalações das outras instituições da União, nas instalações de qualquer órgão ou organismo que efetue a gestão de receitas ou despesas em nome da União, e nos Estados-Membros, inclusivamente nas instalações de qualquer pessoa singular ou coletiva beneficiária de pagamentos provenientes do orçamento. A fiscalização nos Estados-Membros é feita em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para isso não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. O Tribunal de Contas e as instituições de fiscalização nacionais dos Estados-Membros cooperarão num espírito de confiança, mantendo embora a respetiva independência. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das funções do Tribunal de Contas serão comunicados, a seu pedido, pelas outras instituições da União, pelos órgãos ou organismos que efetuem a gestão de receitas ou despesas em nome da União, pelas pessoas singulares ou coletivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento e pelas instituições de fiscalização nacionais ou, se estas não tiverem competência para o efeito, pelos serviços nacionais competentes.

No que respeita à atividade de gestão de despesas e receitas da União exercida pelo Banco Europeu de Investimento, o direito de acesso do Tribunal às informações detidas pelo Banco será regido por um acordo celebrado entre o Tribunal, o Banco e a Comissão. Na ausência de um acordo, o Tribunal terá, contudo, acesso às informações necessárias para efetuar a fiscalização das despesas e receitas da União geridas pelo Banco.

4. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício. Este relatório é transmitido às outras instituições da União e publicado no Jornal Oficial da União Europeia, acompanhado das respostas das referidas instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda, em qualquer momento, apresentar observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras instituições da União.

O Tribunal de Contas adota os relatórios anuais, os relatórios especiais ou os pareceres, por maioria dos membros que o compõem. Todavia, pode criar secções para adotar determinadas categorias de relatórios ou de pareceres nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Tribunal de Contas assiste o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respetiva função de controlo da execução do orçamento.

O Tribunal de Contas estabelece o seu regulamento interno. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho.

Artigo 322º:

1. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta ao Tribunal de Contas, adotam, por meio de regulamentos:

- a) As regras financeiras que definem, nomeadamente, as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas;
- b) As regras que organizam o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros, nomeadamente dos gestores orçamentais e dos contabilistas.

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Contas, fixa as modalidades e o processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios da União são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se necessário, às necessidades de tesouraria.

Artigo 325º:

4. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Tribunal de Contas, adotarão as medidas necessárias nos domínios da prevenção e combate das fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista proporcionar uma proteção efetiva e equivalente nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.

Artigo 336º:

O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem, após consulta às outras instituições interessadas, o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos Outros Agentes da União.

Direito derivado da União

Artigo 92º do Regulamento (UE) nº 806/2014⁹:

Tribunal de Contas

1. O Tribunal de Contas elabora um relatório especial relativamente a cada período de 12 meses, com início em 1 de abril de cada ano.
2. Cada relatório analisa:
 - a) Se foi suficientemente tida em conta a economia, a eficácia e a eficiência com que o Fundo foi utilizado e, em particular, a necessidade de reduzir ao mínimo a utilização do Fundo;
 - b) Se a avaliação do apoio concedido pelo Fundo foi eficiente e rigorosa.
3. Cada relatório nos termos do nº 1 é apresentado no prazo de seis meses a contar do final do período a que se refere o relatório.
4. Após a apreciação das contas definitivas elaboradas pelo CUR como definido no artigo 63º, o Tribunal de Contas apresenta um relatório sobre as suas conclusões até 1 de dezembro do exercício seguinte. Nesse relatório, o Tribunal de Contas deve abordar, nomeadamente, eventuais passivos contingentes (para o CUR, o Conselho, a Comissão ou outros) resultantes do desempenho por parte do CUR, do Conselho e da Comissão das suas funções ao abrigo do presente regulamento.
5. O Parlamento Europeu e o Conselho podem solicitar ao Tribunal de Contas que examine quaisquer outras questões pertinentes que se insiram na sua esfera de competências estabelecidas no artigo 287º, nº 4, do TFUE.
6. Os relatórios referidos nos nºs 1 e 4 são enviados ao CUR, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão e tornados públicos sem demora.
7. No prazo de dois meses a contar da data em que cada um dos relatórios referidos no nº 1 é tornado público, a Comissão apresenta uma resposta pormenorizada por escrito a qual deve ser publicada.
No prazo de dois meses a contar da data em que o relatório referido no nº 4 é tornado público, o CUR, o Conselho e a Comissão apresentam uma resposta pormenorizada por escrito a qual deve ser publicada.
8. O Tribunal de Contas tem poderes para obter do CUR, do Conselho e da Comissão quaisquer informações que considere relevantes para o exercício das competências que lhe são conferidas pelo presente artigo. O CUR, o Conselho e a Comissão fornecem quaisquer informações requeridas dentro do prazo eventualmente estabelecido pelo Tribunal de Contas.

Artigo 57º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046¹⁰ (Regulamento Financeiro):

Informações sobre a transferência de dados pessoais para fins de auditoria

Nos convites realizados no âmbito de procedimentos relativos a subvenções, contratos públicos ou prémios executados em regime de gestão direta, os beneficiários, candidatos, proponentes e participantes potenciais são informados, nos termos do Regulamento (CE) nº 45/2001, de que, para efeitos de salvaguardar os interesses financeiros da União, os seus dados pessoais podem ser transferidos para os serviços de auditoria interna, para o Tribunal de Contas ou para o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e entre os gestores orçamentais da Comissão, para as agências de execução referidas no artigo 69º do presente regulamento e para os organismos da União referidos nos artigos 70º e 71º do presente regulamento.

Artigo 63º, nº 2, alínea d), do Regulamento Financeiro:

Gestão partilhada com os Estados-Membros

⁹ Regulamento (UE) nº 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) nº 1093/2010.

¹⁰ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) nº 1296/2013, (UE) nº 1301/2013, (UE) nº 1303/2013, (UE) nº 1304/2013, (UE) nº 1309/2013, (UE) nº 1316/2013, (UE) nº 223/2014 e (UE) nº 283/2014, e a Decisão nº 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) nº 966/2012 (Regulamento Financeiro).

2. No âmbito da realização das tarefas relacionadas com a execução do orçamento, os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias, incluindo medidas legislativas, regulamentares e administrativas, para proteger os interesses financeiros da União, a saber:

[...] d) Cooperar, em conformidade com o presente regulamento e nos termos das regras setoriais, com a Comissão, com o OLAF, com o Tribunal de Contas e, no caso dos Estados-Membros participantes numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, com a Procuradoria Europeia.

Artigo 257º do Regulamento Financeiro:

Direito de acesso do Tribunal de Contas

1. As instituições da União, os organismos que gerem receitas ou despesas em nome da União, bem como os destinatários, dão ao Tribunal de Contas todas as facilidades e prestam-lhe todas as informações que este considere necessárias para o desempenho da sua missão. Devem colocar à disposição do Tribunal de Contas, a seu pedido, todos os documentos relativos à adjudicação e execução de contratos financiados pelo orçamento e todas as contas de numerário ou de material, todos os documentos contabilísticos ou comprovativos, bem como todos os documentos administrativos com eles relacionados, toda a documentação relativa às receitas e despesas, todos os inventários, todos os organogramas que o Tribunal de Contas considere necessários para a verificação das contas anuais e dos relatórios de execução orçamental, com base em documentos ou auditorias no local, e, para os mesmos efeitos, todos os documentos e dados registados ou conservados em suporte eletrónico. O direito de acesso do Tribunal de Contas inclui o acesso ao sistema informático utilizado para a gestão das receitas ou das despesas sujeitas à sua auditoria, quando esse acesso for relevante para a auditoria.

Os organismos de auditoria interna e outros serviços das administrações nacionais em questão dão ao Tribunal de Contas todas as facilidades que este considere necessárias para o desempenho da sua missão.

2. Os agentes cujas operações são verificadas pelo Tribunal de Contas são obrigados a:

a) Abrir a caixa, apresentar todos os valores em numerário, todos os valores ou materiais, independentemente da sua natureza, assim como os documentos comprovativos da sua gestão dos fundos de que sejam depositários, e ainda os livros, registos e outros documentos com eles relacionados;

b) Apresentar a correspondência e toda a documentação necessária para a execução completa da auditoria referida no artigo 255º.

As informações referidas no primeiro parágrafo, alínea b), só podem ser solicitadas pelo Tribunal de Contas.

3. O Tribunal de Contas está habilitado a verificar os documentos relativos às receitas e às despesas da União que estejam na posse dos serviços das instituições da União e, nomeadamente, dos serviços responsáveis pelas decisões relativas a essas receitas e despesas, dos organismos que gerem as receitas ou despesas em nome da União e das pessoas singulares ou coletivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento.

4. A verificação da legalidade e da regularidade das receitas e das despesas e o controlo da boa gestão financeira abrangem também a utilização, por organismos exteriores às instituições da União, dos fundos da União recebidos a título de contribuições.

5. Os financiamentos da União a destinatários externos às instituições da União ficam subordinados à aceitação, por escrito, por esses destinatários, ou, na falta da aceitação da sua parte, pelos contratantes ou subcontratantes, da auditoria efetuada pelo Tribunal de Contas em relação à utilização dada aos financiamentos concedidos.

6. A Comissão transmite ao Tribunal de Contas, a seu pedido, todas as informações relativas às operações de contração e concessão de empréstimos.

7. O recurso a sistemas informáticos integrados não pode ter por efeito reduzir o acesso do Tribunal de Contas aos documentos comprovativos. Sempre que seja tecnicamente possível, é dado ao Tribunal de Contas acesso eletrónico aos dados e aos documentos necessários para a auditoria, nas suas próprias instalações e em conformidade com as regras de segurança aplicáveis.